SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002115-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **Hélio Rodolfo Hildebrand e outro**

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND, ELI JORGE HILDEBRAND, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando tenham emitido em favor do banco embargado uma *Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo Crédito Pessoal* de nº 188.689.504 no valor R\$ 134.912,00, para pagamento em 09 parcelas de R\$ 21.207,73 e que logo ao inadimplemento da parcela vencida em 05 de setembro de 2011 houve vencimento antecipado da dívida, ensejando a propositura da execução no valor de R\$ 136.951,98, no qual haveria excesso de execução, face à cobrança de juros remuneratórios abusivos, pois a taxa média de mercado no site Banco Central do Brasil, na época da contratação, era de 3,3186% ao mês, a despeito de que a taxa mensal efetivamente cobrada foi de 4,22% ao mês, demonstrando a abusividade, de modo que entendem correto para a dívida o valor de R\$ 101.137,44, reclamando assim o acolhimento dos embargos para se determinar o expurgo do apontado excesso.

O banco embargado respondeu sustentando que por força do disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil, cumpre aos embargantes depositar o valor que entendem incontroverso, de R\$ 101.137,44, sob pena de indeferimento dos embargos, aduzindo que os juros previstos no contrato não contém abusividade alguma, concluindo pela improcedência da ação.

Os embargante não depositaram o valor reclamado pelo banco embargado e, no mérito, reafirmaram as postulações da inicial.

É o relatório.

Decido.

A inovação do art. 285-B do Código de Processo Civil não se constitui em pressuposto da ação revisional de contrato, mas em faculdade garantida à parte.

Trata-se, aliás, de uma exigência normativa de especificação da matéria que constitui a causa de pedir, de modo que não há se falar em indeferimento da inicial.

No mérito, o reclamo dos embargantes refere-se à taxa de juros que, a ver deles, superou a taxa média utilizada pelo mercado financeiro à época da contratação.

Contudo, cumpre considerar que, segundo a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a variação dos juros" (*cf.* AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ¹).

Diga-se mais, os embargantes contrataram dívida para pagamento parcelado em valores pré-fixados, o que afasta até mesmo a hipótese de contagem de juros sobre juros, porquanto "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Ou seja, cientes que estavam no momento da contratação acerca do valor contratado e dos juros pactuados, não podem agora buscar numa suposta abusividade uma razão para se furtar ao pagamento da dívida.

Os embargos são protelatórios e cumpre aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo como penalidade pelo manejo protelatório, como dito, deste expediente processual.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.stj.jus.br/SCON

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br